

PROCURADORIA GERAL - ARACRUZ/ES**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****PARECER****L/C****2025****Processo 36805/2024**

Assunto: Minuta de Edital - PE/SRP

Interessada: SEMED – Aracruz/ES

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI MUNICIPAL Nº 4.606/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.080/2022, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.547/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.401/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.373/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 43.364/2023, INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 009/2023, NO QUE COUBER. DECRETO FEDERAL Nº 11462/2023. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL LICITATÓRIO. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a este órgão de consultoria jurídica, para análise da regularidade jurídica da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, que tem por finalidade a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para o Registro de Preços, nos termos da justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Requisição de Compras acostada aos autos, tombada sob o nº. 082/2024, assinada e valorada ao E.doc. 7.9 (que sofreu atualização – pendente justificativa correspondente). Estudo Técnico Preliminar ao E.doc. 4.2.



Deve-se salientar, desde já, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E, preliminarmente, justifico a necessária dilação de prazo para análise e emissão de parecer neste processo, ante o excesso de processos distribuídos a este procurador com pedidos de prioridade/urgência de análise e prazos exíguos a serem observados, sobretudo pela Secretaria de Turismo, ante as festividades de fim de ano e eventos do período da estação de verão. Soma-se a tais fatos a incidência subsequentes feriados de fim de ano, aliados a incidência de gozo de férias por procuradores lotados nesta setorial.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

No que tange ao controle interno, de atribuição da Secretaria requisitante, constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolizado, e com as folhas numeradas, Termo de Referência atualizado com a justificativa para a realização do certame ao E. doc. 12.2, indicação e descrição do seu objeto, pesquisa de mercado com cotação de preço médio (E. doc. 4.3 e seguintes).

Quanto à disponibilização da Dotação Orçamentária específica, esta restou inserida ao item 11 do TR apresentado.

Como é cediço, apesar da regra geral atinente ao SRP, inclusive, destaca-se que em se tratando de aquisições compulsórias (como se infere dos autos) o Tribunal de Contas da União fixou o entendimento pela obrigatoriedade de apresentação prévia da Dotação Orçamentária especificada mesmo em casos tais, o que consta dos autos – como informado.

Ausente a Autorização de Licitação (que deve conter referência às Requisições de Compras em questão), apesar da Autorização de Despesa já ao E.doc. 9.3. Autorização do COMAFO – Aracruz/ES pendente, entretanto, o que deve ser suprido em sendo o caso. Atente-se, também, para as restrições do Decreto Municipal nº 46282/24.

Além disso, a legislação de regência exige **designação de servidores** do órgão licitante para as funções de pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, com maioria de servidores efetivos. Tal designação resta presente nos autos, já ao E.doc. 13.3.

Pela análise dos autos, constata-se que o objeto processual aqui analisado se amolda, em princípio, à adoção da modalidade Pregão, estando, portanto, e em princípio, adequada a opção pela modalidade em comento.

Desta feita, para fins de viabilidade jurídica de utilização do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, a Unidade Técnica (Secretaria de Município envolvida) deve qualificar expressamente nos autos o serviço (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº



14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014).

Sobre a necessidade de a Administração Pública declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei Federal nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

Nesse sentido, entende-se viável, ainda, a realização do **Pregão Eletrônico** para contratação dos serviços listados neste processo, nos moldes da legislação de regência, mas somente após a anexação do atestado correspondente.

REGISTRO DE PREÇOS

A citada *novel* legislação dispõe, em seu Art. 78, *caput*, IV, sobre a fixação do Registro de Preços com procedimento auxiliar, senão vejamos:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - **sistema de registro de preços**;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(Grifo Nosso)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o sistema de registro de preços da seguinte forma:

“[...] é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.”

Marçal Justen Filho refere que o sistema de registro de preços “[...] é uma das mais úteis e



interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública”. O aludido autor aponta cinco, a saber: (i) a supressão de vários procedimentos licitatórios contínuos e seguidos cuidando de objetos semelhantes e homogêneos; (ii) a rapidez da contratação, relativamente à gestão dos recursos financeiros; (iii) o prazo de validade do registro de preços, que pode ser de até um ano; (iv) a definição de quantidades e qualidades a serem contratadas; e (v) a possibilidade das contratações serem destinadas a diferentes órgãos ou entidades.

Para regulamentação do **sistema de registro de preços** o Poder Executivo Federal fez editar o DECRETO FEDERAL Nº 11462/2023, que dispõe, dentre outros:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

